

# PEC limita abrangÃancia geogrÃ; fica de ação civil pÃoblica

Depois de 20 anos da criação da ação civil pðblica, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 358/05) pode enfraquecer a sua eficácia. De autoria do Senado, a proposta pretende dar aos tribunais superiores o poder de decidir qual deve ser a abrangência geográfica das ações civis pðblicas.

O texto da PEC dispõe que caberÃ; ao Superior Tribunal de Justiça decidir o foro competente para julgar as ações que ultrapassarem a jurisdição de diferentes tribunais. Segundo a proposta, â??nas ações civis pðblicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituÃdos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisãoâ?•.

Para o promotor **Vidal Serrano Nunes Júnior**, a proposta mutila a ação civil pública. â??Esta emenda fere o princÃpio do juiz natural e impede que uma liminar alcance todas as pessoas que foram lesadas por determinado acontecimento. Além disso, vai contra a Reforma do JudiciÃ;rio, pois burocratiza as decisões dentro da Justiçaâ?•, afirma. Serrano também sustenta que os moradores de estados com associações e Ministério Público mais fortes serão beneficiados em relação aos demais.

Por outro lado, especialistas brasileiros estão discutindo uma proposta que cria o Código Brasileiro de Processo Coletivo. A proposta ainda deve passar por discussões jurÃdicas antes de ser analisada como projeto de lei.

Segundo o professor associado de Direito Processual da USP **Rodolfo de Camargo Mancuso**, a principal inova $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o na proposta  $\tilde{A}$ © a possibilidade de as entidades poderem atuar no p $\tilde{A}$ ³lo passivo das a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes coletivas.  $\hat{a}$ ??Uma entidade que deixe de representar os objetivos para os quais foi criada poder $\tilde{A}$ ; ser alvo de uma a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o civil coletiva $\hat{a}$ ?•, explicou.

Para Mancuso, o mais importante avanço obtido com a criação da ação civil pðblica é a judicialização das polÃticas pðblicas. â??Antes da ação civil pðblica, havia argumentos jurÃdicos contra a participação da Justiça na discussão da administração pðblica. Agora, estes impedimentos não são mais discutidosâ?•, recorda.

Ele afirma ainda que a criação da ação civil pðblica foi um aprimoramento jurÃdico que acabou incorporado a legislações especÃficas. â??Leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso, a Lei de Biossegurança e de Improbidade Administrativa, por exemplo, prevêem o uso da ação civil pðblicaâ?•, diz.

#### Direito coletivo

Para o professor **Dalmo de Abreu Dallari**, coordenador da cátedra Unesco/USP de Direitos Humanos,

www.conjur.com.br



a Constituição de 1988 foi fundamental para que a ação civil pðblica tomasse a importância que tem hoje. â??Este tipo de ação, que nasceu limitada a questões de consumo, meio ambiente e preservação artÃstica, com a nova Constituição se tornou um instrumento importante na defesa de direitos difusos e coletivosâ?•, atesta.

Dallari explica que a a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o civil p $\tilde{A}$ °blica mudou as caracter $\tilde{A}$ sticas do direito civil brasileiro, at $\tilde{A}$ © ent $\tilde{A}$ £o mais voltado para disputas comerciais e pessoais, sem abordar interesses coletivos. Segundo ele, o maior problema da a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o civil p $\tilde{A}$ °blica hoje  $\tilde{A}$ © o desconhecimento da popula $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o sobre as possibilidades de seu uso.  $\hat{a}$ ??As sociedades civis, assim como o Minist $\tilde{A}$ ©rio P $\tilde{A}$ °blico, podem utiliz $\tilde{A}$ ;-la, mas n $\tilde{A}$ £o o fazem sempre que podem $\hat{a}$ ?•, afirma.

O desembargador paulista **Antonio Carlos Villen**, ex-presidente da Associação de JuÃzes para a Democracia, afirma que a própria utilização da ação civil pðblica acabou aprimorando seu uso. â??No inÃcio, havia certos abusos, quando promotores, especialmente em cidades pequenas, agiam movidos por pressões sociais e polÃticasâ?•.

Para ele, mais do que o efeito punitivo, a cria $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o deste tipo de a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o tem uma importante fun $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o educativa.  $\hat{a}$ ??As empresas e os administradores p $\tilde{A}$ °blicos passaram a se preocupar com determinadas formas de conduta com as quais n $\tilde{A}$ £o se preocupavam antes $\hat{a}$ ?•, acredita.  $\hat{a}$ ??Atualmente, com uma liminar, um juiz de primeira inst $\tilde{A}$ ¢ncia pode parar uma obra para preservar um interesse ambiental ou urban $\tilde{A}$ stico, por exemplo $\hat{a}$ ?•, afirma.

Para o procurador-geral de Justiça de São Paulo, **Rodrigo César Rebello Pinho**, as ações civis pðblicas de combate aos atos de improbidade restauraram a preocupação do administrador com o Ministério Pðblico.

Entre suas ações bem-sucedidas, o MP paulista lista alguns exemplos: a que reivindica indenização pos danos sofridos por trabalhadores da indðstria do amianto, cuja aspiração provoca doença pulmonar; a que limitou o reajuste dos planos de saðde; a redução do nðmero de vereadores confirmada pelo Supremo Tribunal Federal; e a condenação de um ex-prefeito de Bauru, que ficou 4 anos preso por improbidade administrativa.

O procurador destaca que nos casos de defesa dos interesses difusos e coletivos em suas diversas  $\tilde{A}_i$ reas de atua $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, o contato direto dos promotores com a popula $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o  $\tilde{A}$ © outro ponto importante.  $\hat{a}$ ??Na maior parte das vezes, um trabalho junto com a sociedade civil pode ser mais produtivo do que uma a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o civil p $\tilde{A}$ °blica $\hat{a}$ ?•.

Apesar desta importância, o Ã?rgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça rejeitou na semana passada, por maioria de votos, a proposta da Procuradoria-Geral de Justiça de criação da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos.

A nova procuradoria teria atribui $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o para oficiar, na segunda inst $\tilde{A}$ ¢ncia, nas a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes civis p $\tilde{A}$ °blicas, a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes populares e respectivos mandados de seguran $\tilde{A}$ §a e a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes cautelares e



incidentes, bem como nos processos relativos aos crimes ambientais, contra a ordem econ $\tilde{A}$ /mica e contra as rela $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes de consumo.

#### Leia a Ãntegra da PEC 358/05

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dÃ; outras providÃancias.

Art. 1° Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

â??Art. 21. Compete privativamente à União:
XIII â?? organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
â?• (NR)
â??Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XVII â?? organização judiciÃ;ria e do Ministério Pðblico do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
â??Art. 29
X â?? julgamento do Prefeito, por atos praticados no exercÃcio da função ou a pretexto de exercê-la, perante o Tribunal de Justiça;
â?• (NR)
â??Art. 48

IX â?? organização administrativa, judiciÃ;ria, do Ministério Pðblico e da Defensoria Pðblica da União e dos Territórios e organização judiciÃ;ria e do Ministério Pðblico do Distrito Federal;



â??Art. 93
II â??
b) a promoção por merecimento pressupÃμe dois anos de exercÃcio na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
III â?? o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-Ã; por antigýidade e merecimento, alternadamente, apurados na ðltima ou ðnica entrância, na forma do inciso II;
XVI â?? no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juÃzo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cÃ′njuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juÃzes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.â?• (NR)
â??Art. 95
I â?? vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após trós anos de exercÃcio, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse perÃodo, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderá ser iniciado por representação ao Ministério Pðblico tomada pelo voto de trós quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:
a) negligência e desÃdia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
b) procedimento incompatÃvel com o decoro de suas funçÃμes;
c) infração do disposto no parágrafo único deste artigo.
â?• (NR)
â??Art. 96. Compete privativamente:

www.conjur.com.br



#### I â?? aos Tribunais:

a) eleger seus  $\tilde{A}^3$ rg $\tilde{A}$ £os diretivos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reelei $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o para mandato subseq $\tilde{A}^{1/4}$ ente, e elaborar seus regimentos internos, com observ $\tilde{A}$ ¢ncia das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a cria $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, a compet $\tilde{A}^a$ ncia, a composi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o e o funcionamento dos respectivos  $\tilde{A}^3$ rg $\tilde{A}$ £os jurisdicionais e administrativos;

o) organizar suas secretarias, polÂcia e serviços auxiliares e os dos juÃzes que lhes forem vinculados, velando pelo exercÃcio da atividade correicional respectiva;					
â??Art. 98					
â?? juizados especiais, providos por juÃzes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cÃveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariÃssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juÃzes de primeiro grau, integrantes, sempre que possÃvel, do sistema dos juizados especiais;					
§ 3° Os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juÃzo arbitral, na forma da lei.â?• (NR)					
â??Art. 102					
I â??					
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;					
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da Repðblica, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pðblico, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da Repðblica;					
d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alÃneas a, b e c; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da Repðblica, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da Repðblica					



e do próprio Supremo Tribunal Federal; e a ação popular e a ação civil pðblica contra atos do Presidente da Repðblica, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;
§ 2° As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pðblica direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
â??Art. 103-B. â?
VI â?? um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
VIII â?? um desembargador federal do trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
§ 8° Ã? vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos XII e XIII, durante o exercÃcio do mandato:
a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
b) dedicar-se a atividade polÃtico-partidÃ;ria;
c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia.� (NR)
â??Art. 104
Parágrafo único
I â?? um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista trÃ-plice elaborada pelo próprio Tribunal;
â?• (NR)



â??Art. 105. â?
b) os mandados de segurança, os habeas data, as açÃμes populares e as açÃμes civis pðblicas contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
a) contrariar dispositivo desta Constituição, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigÃancia;
§ 1° (parágrafo ðnico)
§ 2° Nas ações civis pðblicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituÃdos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão.
§ 3° A lei estabelecerÃ; os casos de inadmissibilidade do recurso especial.â?• (NR)
â??Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mÃnimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possÃvel, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da Repðblica dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
II â?? os demais, mediante promoção de juÃzes federais com mais de cinco anos de exercÃcio na respectiva classe, que integrem a primeira metade da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.
â?• (NR)
â??Art. 111-A



II â?? os demais dentre desembargadores federais do trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados em lista trÃplice elaborada pelo próprio Tribunal Superior.
§ 1° A lei disporÃ; sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
â??Art. 114
I â?? as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito pðblico externo e da administração pðblica direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MunicÃpios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluÃdas as autarquias e fundações pðblicas dos referidos entes da Federação;
X â?? os litÃgios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;
XI â?? a execução, de ofÃcio, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;
XII â?? a execução, de ofÃcio, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.
â??Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mÃnimo, sete desembargadores federais do trabalho, recrutados, quando possÃvel, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
â?• (NR)
â??Art. 120
§ 1°
······································



III â?? por nomeação, pelo Presidente da Repðblica, de dois juÃzes dentre advogados de notável saber jurÃdico e reputação ilibada, indicados em lista trÃplice, para cada vaga, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
â?• (NR)
â??Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-Ã; de onze Ministros vitalÃcios, nomeados pelo Presidente da Repðblica, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, trðs dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.
Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
I â?? dois dentre juÃzes-auditores;
II â?? um dentre advogados de notório saber jurÃdico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
III â?? um dentre membros do Ministério Público Militar.â?• (NR)
â??Art. 124. Ã? Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.
â??Art. 125
$\hat{A}$ § $2\hat{A}$ ° Cabe aos Estados a institui $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de representa $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constitui $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o Estadual, e de arg $\tilde{A}^1$ ⁄4i $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decis $\tilde{A}$ µes poder $\tilde{A}$ £o ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribui $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o da legitima $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o para agir a um $\tilde{A}$ °nico $\tilde{A}$ 3rg $\tilde{A}$ £o.
§ 8° Os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denðncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.� (NR)



â??Art. 128
§ 1° O Ministério Pðblico da União tem por chefe o Procurador-Geral da Repðblica, nomeado pelo Presidente da Repðblica dentre integrantes da carreira do Ministério Pðblico Federal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
§ 5°
I â??
a) vitaliciedade, após trós anos de exercÃcio, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, em processo que poderÃ; ser iniciado por representação ao Ministério Pðblico, tomada pelo voto de trós quintos do Conselho Nacional do Ministério Pðblico, inclusive nos casos de:
1) negligÃancia e desÃdia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;
2) procedimento incompatÃvel com o decoro de suas funçÃμes;
3) infração do disposto no inciso II do § 5° deste artigo.
â??Art. 129
§ 6° Os membros dos Ministérios Pðblicos dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores de Justiça.� (NR)
â??Art. 130-A
§ 2°
······································
III A â?? representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

www.conjur.com.br



.....

 $\hat{A}\S~6\hat{A}^o~\tilde{A}?$  vedado ao membro do Conselho, referido nos incisos V e VI do caput, durante o exerc $\tilde{A}$ cio do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade polÃtico-partidÃ;ria;
- c) exercer, em todo o território nacional, a advocacia.â?• (NR)

â??Art. 134	ļ 	. <b></b> .
-------------	-------	-------------

§ 1º Lei complementar organizarÃ; a Defensoria Pública da União, e prescreverÃ; normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e tÃtulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercÃcio da advocacia fora das atribuições institucionais.

âs a âo	
AS ZA	

§ 3° Aplica-se o disposto no § 2° à s Defensorias Pðblicas da União e do Distrito Federal.â?• (NR)

Art. 2° A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A:

â??Art. 97-A. A competÃancia especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercÃcio da função pðblica ou a pretexto de exercÃa-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercÃcio da função.

Par $\tilde{A}_i$ grafo  $\tilde{A}^o$ nico. A a $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de improbidade de que trata o art. 37,  $\hat{A}$ § 4 $\hat{A}^o$ , referente a crime de responsabilidade dos agentes pol $\tilde{A}$ ticos, ser $\tilde{A}_i$  proposta, se for o caso, perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcion $\tilde{A}_i$ rio ou autoridade na hip $\tilde{A}^3$ tese de prerrogativa de fun $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, observado o disposto no caput deste artigo. $\hat{a}$ ?•

â??Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderÃ;, de ofÃcio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar sðmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-Ã; em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



 $\hat{A}$   $\hat{A}$ 

§ 2° Sem prejuÃzo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de sðmula poderÃ; ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3° São insuscetÃveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela sðmula impeditiva de recurso.â?•

â??Art. 111-B. O Tribunal Superior do Trabalho poderÃ;, de ofÃcio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar sðmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-Ã; em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§  $1\hat{A}^{\circ}$  A s $\tilde{A}^{\circ}$ mula ter $\tilde{A}_{i}^{\circ}$  por objetivo a validade, a interpreta $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o e a efic $\tilde{A}_{i}^{\circ}$ cia de normas determinadas, acerca das quais haja controv $\tilde{A}^{\circ}$ Crsia atual entre  $\tilde{A}^{3}$ rg $\tilde{A}$ £os judici $\tilde{A}_{i}^{\circ}$ rios ou entre esses e a administra $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o p $\tilde{A}^{\circ}$ blica que acarrete grave inseguran $\tilde{A}$ §a jur $\tilde{A}$ dica e relevante multiplica $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de processos sobre quest $\tilde{A}$ £o id $\tilde{A}^{a}$ ntica.

§ 2° Sem prejuÃzo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de sð mula poderÃ; ser provocada originariamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3° São insuscetÃveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem à legislação trabalhista a interpretação determinada pela sðmula impeditiva de recurso.â?•

â??Art. 116-A. A lei criarÃ; órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem carÃ;ter jurisdicional e sem ônus para os cofres pðblicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliÃ;-los, no prazo legal.

Par $\tilde{A}_i$ grafo  $\tilde{A}^o$ nico. A propositura de diss $\tilde{A}$ dio perante os  $\tilde{A}^3$ rg $\tilde{A}$ £os previstos no caput interromper $\tilde{A}_i$  a contagem do prazo prescricional do art.  $7\hat{A}^o$ , XXIX. $\hat{a}$ ?•

Art.  $3\hat{A}^{\circ}$  A composi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o do Superior Tribunal Militar ser $\tilde{A}$ ; adaptada  $\tilde{A}$  medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro at $\tilde{A}$ © que se chegue ao n $\tilde{A}^{\circ}$ mero estabelecido nesta Emenda.

Art. 4º Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição



estabelecida pelo inciso I do parágrafo ðnico do art. 104 da Constituição Federal.

Art.  $5\hat{A}^o$  O membro do Minist $\tilde{A}$ ©rio  $P\tilde{A}^o$ blico admitido antes da promulga $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o desta Emenda poder $\tilde{A}$ ; exercer atividade pol $\tilde{A}$ tico-partid $\tilde{A}$ ;ria, na forma da lei.

Art.  $6\hat{A}^o$  Os Procuradores-Gerais de Justi $\tilde{A}$ §a dos Estados e do Distrito Federal s $\tilde{A}$ £o denominados Promotores-Gerais de Justi $\tilde{A}$ §a.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal